DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 16747/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10418/2017
PROTOCOLO	: 1817807
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – MS
JURISDICIONADOS	: 1-JOÃO CARLOS KRUG; 2-JOÃO DONHA NUNES
CARGOS DOS JURISDICIONADOS	: 1-PREFEITO; 2-GESTOR DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 001/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 001/2017
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS
CONTRATADA	: S.A.H.S.I. – SERVIÇOS DE ANESTESIA SANTA ISABEL S/S
VALOR	: R$ 129.600,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – DISPENSA DE LICITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Em exame o Processo Administrativo n.º 1/2017 instaurado visando à contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação n.º 001/2017** – (fls. 3-18) e a formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 001/2017** - (fls. 55-62).

O objeto do pacto recai sobre contratação de serviços médicos anestesista (sobreaviso), em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde do município, conforme Cláusula Primeira - (fls. 55).

O prazo de vigência deste instrumento contratual vigora pelo período de 27/01/2017 a 26/04/2017, com valor estimado em R$ 129.600,00 (cento e vinte e nove mil e seiscentos reais), conforme consignado na Cláusula Oitava - (fls. 59).

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, da formalização contratual, com ressalva quanto a publicação intempestiva do extrato do contrato na imprensa oficial, consoante Análise *ANA–2ªICE–12859/2017* - (fls. 77-81).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, *com ressalva* e *aplicação de multa* ao responsável em face da publicação intempestiva do extrato do contrato na imprensa oficial, consoante o Parecer *PAR-4ªPRC-24279/2017* - (fls. 133-134).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual, conforme previsto no art. 120, I, *"a"*, II do regramento supra.

A presente contratação pública direta foi precedida por *Dispensa de Licitação n.º 001/2017* (fls. 3-18) vinculada ao art. 24, IV, da Lei Federal n.º 8.666/93, estando estes autos devidamente instruídos com a autorização para contratar, justificativa e caracterização da dispensa, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, parecer jurídico, razão da escolha do fornecedor, apresentação da proposta, certidões negativas relativas aos tributos federais e divida ativa da União e da ratificação da dispensa pelo ordenador de despesas.

Com relação ao instrumento de *Contrato Administrativo nº 001/2017* - (fls. 55-62), este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, o pacto visa contratação de serviços médicos anestesista (sobreaviso), em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde do município, conforme Cláusula Primeira - (fls. 55).

O valor estimado importa em R$ 129.600,00 (cento e vinte e nove mil e seiscentos reais), e o prazo de vigência foi estabelecido para o período de 27/01/2017 a 26/04/2017, nos termos do instrumento contratual - (fls. 59).

A publicação do extrato do contrato na imprensa oficial ocorreu fora do prazo previsto no art. 61, parágrafo único da Lei Federal n.º 8.666/93, visto que sua assinatura ocorreu em 27/01/2017 e a publicação deu-se em 07/04/2017 – fls. 63.

Após apreciação do feito, o Corpo Técnico conclui pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, da formalização contratual, com ressalva, nos seguintes

termos - (fls. 81), *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela:*
>
> *Pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação nº 1/2017 realizada pelo Município de Chapadão do Sul (CNPJ nº 24.651.200/0001-72), através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 14.004.655/0001- 42), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.*
>
> *Pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 1/2017 celebrado entre o Município de Chapadão do Sul (CNPJ nº 24.651.200/0001-72), através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 14.004.655/0001- 42) e a empresa S.A.H.S.I - Serviços de Anestesia Santa Isabel S/S (CNPJ nº 04.861.520/0001-40), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando a publicação intempestiva do extrato do contrato administrativo nº 1/2017, conforme descrito no item 24 desta análise."*

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas assim conclui - (fls. 133-134)*:*

> *"Ante todo o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *I – pela legalidade e regularidade da dispensa da licitação nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c do artigo 120, I, "b' da RN/TC/MS nº 76/2013;*
>
> *II- pela legalidade e regularidade com ressalva da formalização do contrato n. 15/2017 (sic) nos termos do artigo 120, inciso II, da RN/TC/MS n. 76/2013;*
>
> *III- pela aplicação de multa ao senhor João Carlos Krug, CPF n.250.233.811-53, em razão da publicação do extrato do contrato na imprensa oficial fora do prazo legal, nos termos do art. 44, I da Lei Complementar n. 160/2012;*
>
> *IV- comunicar o resultado do Julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal."*

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto, a dispensa de procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual guardam consonância com as disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual merecem a

aprovação desta Corte de Contas.

No que tange à publicação intempestiva do extrato de contrato na imprensa oficial, vejo tratar-se de falha meramente formal, na medida em que o princípio da publicidade, embora mesmo que tardiamente, não deixou de ser atendido, refletindo a transparência do ato administrativo.

Considerando ainda que não foi o ordenador de despesas intimado por este Gabinete a manifestar-se nos autos em face da impropriedade apontada, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa e recomendo ao atual responsável que observe com maior rigor as normas legais regedoras da matéria.

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2017** instaurado pelo **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF n.º 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor João Carlos Krug, CPF/MF n.º 250.233.811-53, através do **Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS**, CNPF/MF n.º 14.004.655/0001-42, representado por seu Gestor, Senhor João Donha Nunes, CPF/MF n.º 445.863.881-53 e por intermédio da Comissão Permanente de Licitações devidamente designada, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

2 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 001/2017** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF n.º 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor João Carlos Krug, CPF/MF n.º 250.233.811-53, através do **Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS**, CNPF/MF n.º 14.004.655/0001-42, representado por seu Gestor, Senhor João Donha Nunes, CPF/MF n.º 445.863.881-53, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **S.A.H.S.I. – Serviços de Anestesia Santa Isabel S/S,** CNPJ/MF n.º 04.861.520/0001-40, representada pelos Senhores: Orestes Loboda Júnior, CPF/MF nº 285.862.636.72; Reinaldo Araújo de Vasconcellos, CPF/MF n.º 742.092.138-53 e Daniel Ricardo Poli, CPF/MF n.º 579.718.206-82, como contratada, por atender às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da publicação intempestiva do extrato do instrumento contratual na imprensa

oficial, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na legislação pertinente às licitações e contratos quanto às publicações dos extratos de contratos e seus aditamentos na imprensa oficial, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator